



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10930.005533/2003-91
Recurso n°	133.875 Voluntário
Matéria	SIMPLES-EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.088
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	CANCUM EMPREENDIMENTOS S/C. LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 438.063, de 07 de agosto de 2003 (fls. 13), tendo em vista a ocorrência da seguinte situação excludente: *“sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 362.014.109-87. CNPJ 77.540.862/0001-31 e 82.657.511/0001-45.”*

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fls. 10), a qual foi indeferida, sob o argumento de que a revisão da exclusão do contribuinte é incabível, pois, ao contrário do alega, não há o que se falar em retificação das declarações apresentadas pela empresa Cetel Construções Elétricas Ltda. (CNPJ nº 82.657.511/0001-45), eis que esta optou por considerar em sua escrituração o regime de caixa, não podendo para o mês de dezembro de 2000 efetuar sua escrituração pelo regime de competência, tendo em vista o disposto no art. 4º, §2º, da IN SRF nº 34/2001.

Cientificado do resultado da SRS, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a diferença suscitada pela SRF não condiz com a realidade fática que deu origem à receita bruta da empresa;
- algumas notas fiscais de saída da empresa Cetel Construções Elétricas foram escrituradas no mês de janeiro de 2001, enquanto o mês correto seria o de dezembro de 2000;
- por se tratar de matéria apenas de fato, a empresa não pode ser apenada por erros que são costumeiramente cometidos;
- por fim, requer seja anulado o ato declaratório de exclusão, para determinar a manutenção da empresa no SIMPLES.

O contribuinte instruiu sua impugnação com cópia das notas fiscais de saída da empresa Cetel Construções Elétricas Ltda., as quais, segundo alega, foram escrituradas no mês de janeiro 2001, enquanto deveriam compor a escrita do mês de dezembro de 2000 (fls.25 a 34).

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, através do despacho PRESI nº 0042005 (fls. 42), determinou o retorno do presente processo à Delegacia da Receita Federal em Londrina (PR) para que, em diligência, fosse verificado qual o regime de escrituração adotado pelo contribuinte nos anos calendário de 2000 e 2001, bem como conferidas as datas em que os valores constantes das notas fiscais de fls 25 a 34 foram recebidos.

Em cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal em Londrina, através do termo de encerramento de diligência (fls. 149 a 151), informou que as notas fiscais emitidas pelo ora Recorrente – CUNCUN EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. – foram registradas no próprio mês da emissão, independentemente do recebimento, razão pela qual concluiu-se que a empresa utiliza o regime de competência.



Quanto à empresa CETEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ nº 82.657.511/0001-45, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, nos termos da tabela de fls. 154, constatou que as notas fiscais de fls. 25 a 34 emitidas pela empresa também foram registradas no próprio mês da emissão, independentemente do recebimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, por unanimidade de votos indeferiu o solicitação do contribuinte, sob a seguinte fundamentação: *"A empresa Cancun foi excluída da sistemática do Simples porque seu sócio titular, CPF 362.014.139-87, participa de outras pessoas jurídicas com mais de 10% do capital e, porque a soma da receita bruta global das pessoas jurídicas ultrapassou, no ano-calendário de 2001, o limite legal admitido. O fato que deu ensejo à exclusão foi este. Portanto, à manifestante, cabe opor-se a isso. Porém contrariando toda a norma processual, a Cancun vem aos autos pleitear em nome de terceiro, a possibilidade de aquele retificar suas declarações e livros contábeis, para que o resultado acabe por beneficiá-la. Ocorre que o pleito é incabível, mesmo se considerando que o resultado da análise possa influir no futuro da Cancun. Assim em face de a empresa Cancun pedir lhe seja concedido o direito de permanecer no simples, usando como argumento um pleito a ser analisado em nome de outra empresa, voto por indeferir a manifestação de inconformidade, mantendo sua exclusão da sistemática"*

Cientificado da mencionada decisão em 21/09/05 (fls. 167), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 18/10/05 (fls. 168 a 174), insistindo nos ponto objeto de sua impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- não há como desvincular o presente recurso da decisão a ser prolatada no processo administrativo nº 10930.005795/2003-56 em que a empresa Cetel Construções Elétricas Ltda. apresenta impugnação contra o ato declaratório executivo que a excluiu do SIMPLES;
- o erro contábil ensejador dos atos declaratórios executivos assenta no fato de que as notas fiscais de saída da empresa Cetel Construções Elétricas Ltda. foram escriturados no mês de janeiro de 2001, enquanto deveriam ter sido escrituradas no mês de dezembro de 2000;
- cita tabela apresentada na SRS e na Impugnação, a qual demonstra o erro ocorrido;
- não há como fundar um ato administrativo como o ora atacado, que exclui empresa que sempre honrou seus compromissos fiscais, em ato que pende discussão administrativa;
- qualquer reforma superveniente no sentido de acolher a pretensão da empresa Cetel maculará por inteiro a decisão deste E. Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte do regime simplificado de tributação, tendo em vista que um de seus sócios participa do capital de outra pessoa jurídica com percentual superior a 10% (dez por cento) e a receita bruta das empresas, no ano calendário de 2001, foi superior ao limite estabelecido pela legislação de regência.

O contribuinte em sua peça recursal alega que a receita bruta das empresas que seu sócio participa excedeu o limite legal estabelecido pela legislação pertinente, em razão do erro ocorrido na escrituração da empresa CETEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, eis que as notas fiscais de referida empresa, acostadas às fls. 25 a 34, foram escrituradas em janeiro de 2001 enquanto deveriam ter sido escrituradas em dezembro de 2000.

De fato, analisando-se a tabela apresentada pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 02 a 04), constata-se que, se o erro de escrituração apontado pelo contribuinte não tivesse ocorrido, a receita bruta das empresas em que participa um de seus sócios não teria ultrapassado o limite legal.

Sucede que, conforme constatado pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR em atendimento à diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 152 a 155), as notas fiscais de fls. 25 a 34, as quais a ora recorrente alega que não foram escrituradas corretamente pela empresa CETEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., foram registradas no próprio mês da emissão, independentemente do recebimento.

Assim, ao contrário do que alega o contribuinte tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário, as notas fiscais de fls. 24 a 34 emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2000 foram escrituradas em novembro e dezembro de 2000, e não em janeiro de 2001, nos termos da tabela de fls. 154.

Portanto, não há o que se falar em erro na escrituração da empresa CETEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. que possa ter ensejado o excedente da receita bruta para o ano calendário de 2001 e, por conseguinte, provocado a exclusão do recorrente da sistemática do SIMPLES.

Desta forma, constata-se que a situação de exclusão amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96, eis que um dos sócios do recorrente participa com mais de 10% do capital de outra empresa e a receita bruta global no ano calendário de 2001 ultrapassou o limite estabelecido em lei, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”



Por fim, cumpre ressaltar que, caso o contribuinte queira retornar ao SIMPLES deverá fazer nova opção, observando os pressupostos da legislação de regência, especialmente o disposto no art. 16 da IN SRF nº 355, de 29/08/03.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007


NANCI GAMA - Relatora